



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para análise jurídica o Projeto de Lei Legislativo nº 16/2025, de autoria dos Vereadores Tita e Nano do Açougue, que visa instituir a "Semana Municipal de Conscientização sobre o Diagnóstico Precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA)" no calendário oficial do Município de Areias/SP.

O projeto estabelece objetivos como a divulgação de informações, a promoção de ações educativas e o estímulo ao acolhimento de pessoas com TEA. Prevê, ainda, que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei.

Submetido à análise desta Procuradoria, o projeto demanda parecer quanto à sua conformidade com a ordem constitucional, especialmente no que tange à competência legislativa municipal, à iniciativa do processo legislativo e à eventual criação de despesas para o Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O Projeto de Lei em análise, ao instituir uma semana de conscientização, insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e para cuidar da saúde e assistência pública (art. 30, II, da CF). A temática, embora também tratada em âmbito federal (Lei nº 12.764/2012), pode ser objeto de suplementação pela legislação municipal, visando a sua adaptação à realidade local.

A principal questão a ser enfrentada é a possibilidade de a proposta, de iniciativa parlamentar, ser considerada inconstitucional por vício de iniciativa, caso se entenda que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF).

A jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam ou alteram despesas para a Administração Pública não são, por si sós, inconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral, firmou a tese de que ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"***.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

No caso em tela, o projeto de lei não cria órgãos, não altera a estrutura da administração municipal, nem dispõe sobre o regime de seus servidores. Trata-se de uma norma de caráter genérico, que estabelece diretrizes para a conscientização sobre o TEA.

O Tribunal de Justiça de São Paulo possui entendimento pacífico sobre a matéria, validando leis de iniciativa parlamentar que instituem datas comemorativas e semanas de conscientização, desde que não imponham ao Executivo obrigações concretas e específicas. Nesse sentido:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL Nº 2.050, DE 03 DE MAIO DE
2024, QUE "CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA
PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO
AUTISTA – TEA, A SEMANA MUNICIPAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO DO AUTISMO, INSTITUI A
POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA PESSOA COM TEA E A
CARTEIRINHA DE IDENTIFICAÇÃO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À
SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO NO QUE TOCA
À CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS E CONVÊNIOS –
TUTELA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA –
FALTA DE PREVISÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS – INCONSTITUCIONALIDADE***



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

NÃO CONFIGURADA, SENÃO INEFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – LEI QUE NÃO TRATA DE RENÚNCIA DE RECEITA, NEM CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT – COMPETÊNCIA NORMATIVA, PORÉM, CONCORRENTE ENTRE UNIÃO E ESTADOS – CF, ART. 24, XIV - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA - AUSÊNCIA DE LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INVASÃO AO PACTO FEDERATIVO – CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL – INSTITUIÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL – DATA COMEMORATIVA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR NA EXTENSÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade
21375177620248260000 — Publicado em 13/09/2024

Ademais, a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 4º) é uma cláusula genérica que não vincula o Executivo à criação de despesa nova e imediata. A ausência de dotação orçamentária prévia não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente a sua



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

inexequibilidade no exercício financeiro correspondente, conforme entendimento do STF e do TJSP.

(...) Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado (...)

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade
22136489220248260000 — Publicado em 19/12/2024

Por fim, o art. 5º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei, está em conformidade com o princípio da separação dos poderes, pois não impõe um prazo para a regulamentação, respeitando a discricionariedade do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 16/2025, por não se vislumbrar vício de iniciativa nem ofensa ao princípio da separação dos poderes, estando a matéria inserida na competência legislativa municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 03 de novembro de 2025.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária